



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO – PB.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 0005/2022

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.764.981/0001-37, localizada a Rua Raimunda Bernardo da Silva, sn, Linha de Ferro, Coremas –PB, neste ato representado por seu procurador, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor RECURSO HIERÁRQUICO em face dos fundamentos a seguir delineados:

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na publicação ocorrida no dia **01/07/2022** com os prazos começando a contar no dia **04/07/2022** e o término no dia **08/07/2022**, de modo que tempestiva a irresignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado via e-mail, tudo de acordo com o TCU e outros tribunais, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR Pleno.**

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

OBRAPLAN

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade **Tomada de Preços de Nº. 005/2022**, objetivando: **Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 uma creche padrão integra da Paraíba.**

Após a reunião de recebimento e abertura dos envelopes passou-se a analisar a documentação de habilitação, sendo que, a Ata 2 do referido processo, publicada no dia 01/07/2022, julgou a presente empresa inabilitada **não cumprir os itens 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2 do Edital.**

Sendo este o principal motivo do presente recurso, para assim mostrar que a decisão da douta comissão fora errada e eivada de excesso de formalismo.

IV - DA HABILITTAÇÃO DA EMPRESA

Alega a Comissão de Licitação que a empresa recorrente ficou inabilitada por **não cumprir os itens 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2do Edital**, onde tais itens correspondem a:

- **Certidão Federal - VENCIDA;**
- **Declaração de Proposta Independente e Declaração de Visita Técnica - APRESENTOU A ASSINATURA DIGITAL SEM AUTENTICAÇÃO DIGITAL E SEM AUTENTICAÇÃO DO CARTÓRIO.**

Vamos ao Arrebate!!!!!!

Cumpre ressaltar que a empresa recorrente é microempresa/empresa de pequeno porte e a ela é garantida o direito explicito na Lei 123/06, onde pode participar de licitação com a certidão vencida e a mesma só sera cobrada caso seja ganhadora.



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME

INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37

Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

Assim sendo, a inabilitação da empresa foi incorreta e atende o dispositivo da Lei. Transcrevo o dispositivo (destaque nosso):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No que tange a Declaração de Proposta Independente e Declaração de Visita Técnica cumpre ressaltar que a empresa recorrente apresentou o referido documento com a ASSINATURA DIGITAL E APRESENTOU TAMBÉM O CD/ROM PARA COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA cumprindo assim o solicitado no edital.

Sobre o tema é evidente que a assinatura digital vale da mesma forma que a assinatura no papel, pois um certificado digital ICP-Brasil é utilizado para sua realização e sua legalidade é garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Nesse contexto a LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 Dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos [incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Antes de prosseguirmos, é necessário entender os tipos de assinaturas eletrônicas, suas particularidades e a sua validade jurídica.



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME

INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37

Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

- **Assinatura eletrônica:** Mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica, e tem por objetivo identificar quem assinou e validar o documento. Trata-se do gênero, do qual a assinatura digital é espécie;
- **Assinatura digital:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- **Assinatura escaneada:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital.

Vejamos o que diz a [Resolução-TCU 233/2010](#), art. 10, alterada pela [Resolução-TCU 312/2020](#)

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou

II – assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.”

Como podemos ver, a recorrente cumpriu plenamente com os itens exigidos no Edital e falar em INABILITAÇÃO SERIA UM CRIME!!!! NÃO RESTANDO OUTRA OPÇÃO A NÃO SER A HABILITAÇÃO DA MESMA.

Além disso, apresentamos o documento de Verificação das assinaturas, tudo em Conformidade do Padrão de Assinatura Digital mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, para que essa comissão possa aferir a conformidade de assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas existentes no arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e às definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

OBRAPLAN

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, CNPJ nº 26.764.981/0001-37 seja considerada **HABILITADA**;
- c) que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, CNPJ nº 26.764.981/0001-37 tenha sua proposta considerada **ABERTA**;
- e) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
- f) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).
- g) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos

P. Deferimento

Coremas/PB, 08 de Julho de 2022.